

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 15/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 21.09.98.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000058/93 AI Nº 1/266737/93.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: ALEFAFYR BRINQUEDOS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** Acusação fiscal tem como situação fática a aquisição de mercadorias ao desabrigo do documento fiscal, detectada através de duplicatas frias, bem como a falta de escrituração de notas fiscais de compras no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Preliminar de NULIDADE do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa. Ocorrência, eis que narrado de forma lacunosa e imprecisa. Inobservância ao disposto no art. 43, VII do Dec. nº 14.445/81. NULIDADE DE ABSOLUTA com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Nos termos da peça fundamental traz a seguinte acusação: "após levantamento nos livros e documentos fiscais da firma acima epigrafada, considerando-se o lucro obtido entre diversas notas fiscais por nós analisadas, constatamos que adquiriu sem a devida documentação fiscal e deixando de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais de aquisição das mesmas no montante de Cr\$. . . . 16.293.214,37 (dezesesseis milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e quatorze cruzeiros e trinta e sete centavos) durante o exercício de 1991, conforme determina o demonstrativo em anexo".

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 1º; 17, ítem II; 216; 218; 225; 761 do Dec. nº . . . . 21.219/91, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça exordial e esclarecem que o Auto de Infração teve como origem uma omissão de compras no exercício de 1991 determinada pela margem de lucro obtida entre notas fiscais,

cujos documentos não foram escriturados no livro próprio.

Às fls. 45 e 76 perícias foram realizadas no sentido de verificar se as notas fiscais a que se referem os autuantes foram lançadas na escrita contábil da autuada, bem como identificar o montante resultante das notas fiscais de entradas não escrituradas no exercício de 1991. Em resposta tem-se a informação de que a empresa não tem escrita contábil e que a mesma utiliza o sistema de lucro presumido, e ainda, ficou constatado que a base de cálculo das notas fiscais não escrituradas é na ordem de Cr\$ 3.870.662,68, uma vez que as notas fiscais mencionadas nas duplicatas não foram consideradas, em razão da empresa não fornecê-las ao perito.

Em instância singular, a nobre julgadora acatando a infração apontada, decide pela Parcial Procedência em razão da redução da base de cálculo, com esteio nos arts. 113, 220 e 225 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para manter a decisão recorrida.

É o RELATÓRIO.

M.D.S.S. 

## VOTO DA RELATORA:

Formalizar a exigência de um crédito tributário é tornar viável sob o limiar do comando legal, a cobrança do tributo que lhe corresponde; é dar forma aos instrumentos pelos quais a exigência se concretiza. No caso, o instrumento de formalização da exigência do crédito tributário é o Auto de Infração, peça principal do processo fiscal, que, a rigor, deve estar revestido dos requisitos obrigatórios à sua validade, conforme disposições contidas no art. 43 do Decreto nº 14.445/81. Local, data e hora da lavratura do Auto de Infração são elementos que devem conter na peça processual, como igualmente a descrição clara e precisa do fato motivador da autuação, fotocópia de documentos comprobatórios da infração, a respectiva disposição infringida e a penalidade aplicável, entre outros requisitos previstos no sobredito diploma legal.

Feitas essas considerações de ordem legal, atraindo para o caso que ora se nos afigura, podemos concluir que o Auto de Infração em questão fora narrado à míngua desses requisitos, a medida que traz em seu relato a acusação de omissão de compras determinada pela margem de lucro obtida entre diversas notas fiscais, tendo como prova duplicatas frias, quando na verdade o instrumento hábil para apurar este tipo de irregularidade é o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, que discrimina quais as mercadorias (quantidade, espécie e valor) que foram adquiridas pelo contribuinte sem a documentação fiscal; traz ainda o relato a falta de escrituração de notas fiscais de compras no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, sem identificar ao certo qual o valor da base de cálculo. De sorte que são duas infrações distintas, com dispositivos e penalidades específicos que não foram bem definidos.

O certo é que o Auto de Infração deve conter, entre outros requisitos básicos, "a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração" (art.43, VII) do Dec. 14.445/81, não só para permitir a apreciação do fato pela autoridade julgadora, como também para possibilitar a autuada oferecimento de suas razões de defesa e produção de provas de provas que o caso exigir. A lacunosidade da peça fundamental obstaculiza o exercício da ampla defesa da autuada, acar

retando com isso a nulidade da pretensão fiscal, consequentemente a NULIDADE ABSOLUTA de todo o processado por cerceamento ao direito de defesa, com arrimo no art. 32 da Lei nº.... 12.732/97.

Por tais razões, ousamos discordar, data venia, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a nobre julgadora manifestou<sup>10120</sup> pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na o-discutida questão preliminar.

Isto posto, deitando raízes no conjunto normativo que rege a matéria, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão recorrida, decidindo-se pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por cerceamento ao direito de defesa, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

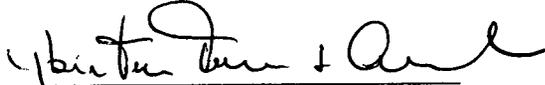
M.D.S.S. *MD*

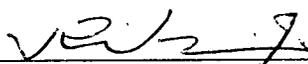
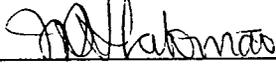
**DECISÃO:**

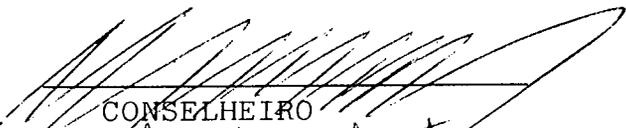
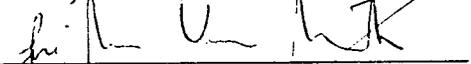
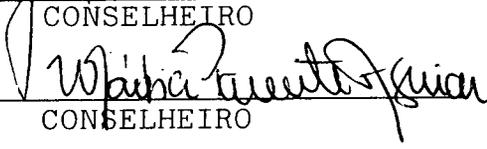
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALEFAFYR BRINQUEDOS LTDA;

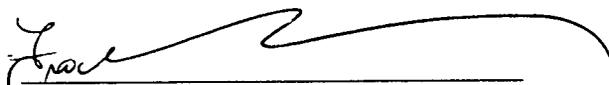
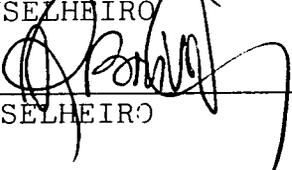
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na singular, e, declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 12.01.99.

  
UBIRATAN F. DE ANDRADE  
Proc. do Estado.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente  
  
MARIA DIVA S. SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
CONSELHEIRO  
  
CONSELHEIRO  
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO  
  
CONSELHEIRO  
  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO